

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS

Ref.: Processo Licitatório nº 009/2022 - Edital de Concorrência nº 001/2022- CPLCC

ELETROMIDIA S.A ("**ELETROMIDIA**" ou "**Recorrida**"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.347.516/0001-81, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4300, 7º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP nº 04.538-132, vem, por meio de seus representantes legais, com fundamento no item 18.5¹ do Edital de Concorrência nº 001/2022- CPLCC ("**EDITAL**"), apresentar Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA** ("**ALL SPACE**"), **BRASIL OUTDOOR LTDA.** ("**BRASIL OUTDOOR**") e **JCDECAUX DO BRASIL LTDA.** ("**JCDECAUX**"), em conjunto denominadas "**Recorrentes**", nos termos a seguir expostos.

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

1. Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo Município do Recife, por intermédio da Secretaria Executiva de Parcerias Estratégicas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciên-

¹ 18.5. Os LICITANTES poderão apresentar contrarrazões aos recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação de que trata o subitem 18.4.

cia, Tecnologia e Inovação (“SEPE/SDECTI”), sob a forma de Concorrência nº 001/2022- CPLCC (“Li- citação”), por meio da Comissão Permanente de Licitação de Compras Corporativas (“CPLCC” ou “Comissão”), com o seguinte objeto:

Seleção de empresa ou consórcio de empresas para a CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS para a produção, instalação, manutenção e operação de 108 (cento e oito) relógios eletrônicos digitais no Município do Recife, para fornecimento, instalação e manutenção de 108 (cento e oito) câmeras de monitoramento de forma integrada à estrutura dos relógios, sendo uma em cada unidade instalada do mobiliário urbano, e para implantação e/ou conservação e manutenção de espaços públicos associados aos REDS, com exclusividade da CONCESSIONÁRIA na exploração publicitária dos relógios eletrônicos digitais, dentro do Município do Recife.

2. Em 20.06.2022 foi realizada a sessão pública de entrega dos envelopes e abertura das propostas comerciais dos licitantes. Após a abertura e análise das propostas apresentadas, constatou-se que a ELETROMIDIA apresentou a proposta comercial com o maior valor de outorga, sendo classificada em primeiro lugar. A proposta apresentada pela ELETROMIDIA foi no valor de R\$ 99.998.374,88, muito superior ao montante ofertado pela segunda colocada, a empresa JCDECAUX, que ofertou o valor de R\$ 42.770.000,00, existindo uma diferença de em R\$57.228.374,88 entre as duas propostas. Ou seja, a Recorrida apresentou valor mais de 50% superior ao da segunda colocada, o que pode ser o motivo de tentativas tão estapafúrdias de recurso como os ora debatidos. Na mesma data da sessão pública as Recorrentes manifestaram interesse na interposição de recursos administrativos.

3. Após a conclusão da análise dos documentos de habilitação apresentados e com a correta habilitação da Recorrida, em 30.06.2022, a Comissão de Licitação declarou a ELETROMIDIA vencedora da Licitação no dia 01.07.2022, com publicação do resultado em 02.07.2022.

4. Porém, em linha com a intenção já manifestada antes sequer da análise dos documentos da Recorrida, em 08.07.2022 as Recorrentes interuseram recursos administrativos contra a decisão da r. Comissão, imbuídas de uma clara busca por tumultuar o certame.

5. Nas razões recursais, em suma, alegou-se, equivocadamente, que:

RECURSO	PRINCIPAIS ALEGAÇÕES
BRASIL OUTDOOR	<ul style="list-style-type: none">i) Falta de comprovação de poderes de representação aos subscritores da proposta comercial; eii) Falta de aprovação do Conselho de Administração da ELETROMIDIA para apresentação de proposta em valor superior ao limite de R\$ 1.500.000,00 estabelecido no Estatuto Social.
ALL SPACE	<ul style="list-style-type: none">i) Inexistência de registro do Seguro-Garantia apresentado pela Eletromidia perante a SUSEP; eii) Falta de aprovação do Conselho de Administração da ELETROMIDIA para apresentação de proposta em valor superior ao limite de R\$ 1.500.000,00 estabelecido no Estatuto Social.
JCDECAUX	<ul style="list-style-type: none">i) Falta de comprovação de poderes de representação aos subscritores da proposta comercial;ii) Nulidade da proposta comercial, vez que assinada digitalmente; eiii) Falta de aprovação do Conselho de Administração da ELETROMIDIA para apresentação de proposta em valor superior ao limite de R\$ 1.500.000,00 estabelecido no Estatuto Social.

6. Todas as alegações são completamente equivocadas, sem amparo na legislação nem nas regras do edital, e que, portanto, não possuem qualquer legitimidade para suscitar dúvidas a esta Comissão, devendo ser prontamente refutados em prestígio ao atendimento da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, especialmente, ao maior benefício econômico ao Estado.

7. Assim, nenhuma das alegações apresentadas pelas Recorrentes deve prosperar, conforme será devidamente demonstrado nesta manifestação, de forma que as razões de recurso das Recorrentes devem ser integralmente rejeitadas pela Comissão, mantendo-se a decisão de habilitação e de vencedor proferida pela Comissão.

8. Cabe, desde já, salientar que os Recursos acima mencionados estão sendo utilizados de maneira deturpada e contrária a ordem pública, com o fito exclusivo de mudar a decisão quanto ao resultado do certame.

9. Esta teve por base a oferta apresentada pelas Licitantes, restando incontestável que a proposta apresentada pela ELETROMIDIA é a mais vantajosa para a Administração Pública Municipal. Desse modo, diante das vantagens a serem colhidas pela Administração Pública e por todos seus administrados, deve-se observar os aspectos formais com uma menor importância.

10. Em suma, os Recursos ora apresentados se referem a mera irresignação e incapacidade das demais Licitantes quanto à apresentação de oferta competitiva, devendo ser considerados totalmente descabidos.

11. É o que se passa a demonstrar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

12. Os recursos administrativos foram juntados ao sítio eletrônico do certame e publicado em Diário Oficial do Município no dia 12.07.2022, terça-feira, quando a Comissão de Licitação concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, com prazo final no dia 18.07.2022.

13. Nos termos do item 18.5 no Edital de Concorrência nº 001/2022- CPLCC, é facultado aos Licitantes a apresentação de contrarrazões aos recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação.

14. Dessa forma, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a data limite para apresentação de recurso se encerra no dia 18.07.2022, segunda-feira.

15. Feito o protocolo na presente data, resta clara a tempestividade das presentes contrarrazões de recurso administrativo.

III. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

16. Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pelas Recorrentes, necessário grifar que esses recursos não prestam ao que prescreve a legislação. O seu conteúdo não ataca os documentos de habilitação ou a proposta da Recorrida, não apontando o descumprimento de exigências editalícias pela Recorrida.

17. As alegações apresentadas pelas Recorrentes de modo equivocado, inoportuno, intempestivo e deficiente estão calcadas em uma equivocada interpretação – em realidade uma mera insatisfação das Recorrentes – em relação a regra do âmbito particular da ELETROMIDIA, que possui nenhum tipo de previsão no edital, não se trata de requisito de habilitação para participação em licitação pública, nem possui qualquer relação com as regras originais e vinculantes do Edital.

18. Os recursos administrativos interpostos estão marcados por ilações que tangenciam a má-fé, podendo ser interpretados como uma desesperada tábua de salvação de quem não conseguiu ser eficiente na apresentação de sua proposta econômica. Ao não encontrar qualquer irregularidade na documentação apresentada pela ELETROMIDIA em comparação com as regras editalícias, as Requerentes procuraram estender as obrigações com base em suposições, conceitos jurídicos vagos e normas não previstas no Edital – ignorando regras comezinhas às licitações, como (i) a vinculação ao instrumento convocatório; (ii) isonomia; e (iii) impessoalidade.

19. Dessa forma, as Recorrentes ignoraram ainda a função primordial de um recurso administrativo em fase de habilitação ou declaração de vencedor, que seria atacar o eventual não atendimento das regras objetivas do edital pela então Recorrida. Este tipo de recurso não é peça de ficção, meio onde um Recorrente pode criar qualquer argumento para atacar a Recorrida, ou para que a Comissão, esquecendo todas as premissas próprias às licitações, sob aspecto subjetivos e desprendida de realidade, possa usar suposições, conceitos vagos, imprecisos e mal postos, para inabilitar o vencedor, atribuindo toda insegurança e ilegalidade possível ao procedimento que se revela válido até então.

20. Em outras palavras: **uma manifestação de recurso administrativo tem como função questionar as decisões da Comissão de Licitação durante o procedimento licitatório e não discutir as regras internas de cada licitante.**

21. Em suma, não restam dúvidas, portanto, que os Recursos Administrativos interpostos, apesar da tentativa, não podem ser utilizados para questionar a legalidade e legitimidade da atuação da ELETROMIDIA no certame. Nesse sentido, as ilações feitas pelas Recorrentes em relação à Recorrida, seja por fugirem em muito das regras postas na licitação, seja porque distante da realidade fática, não merecem prosperar.

22. Ora, evidente a impossibilidade dessa ou de qualquer Comissão de Licitação impor que os licitantes tenham que observar regras distintas, diversas ou além do previsto no edital regente do

procedimento a que se submeteram. Qualquer decisão diversa contrariará frontalmente o citado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, previsto de forma expressa no *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93². Nessa mesma linha, importa ressaltar que qualquer decisão que fosse contrária ao aqui exposto feriria também o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que seria prejudicado licitante por regra posterior à realização da licitação.

23. Assim, cabe à Comissão de Licitação realizar uma **análise objetiva** das propostas e dos documentos de habilitação, seguindo estritamente o exigido pelo Edital, sem demandar o cumprimento de regras nem além, nem aquém, do lá previsto. Ou seja, novamente tendo em vista princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é forçoso reconhecer que a atuação da Comissão é restrita à análise dos documentos de acordo com o Edital, o que é previsto de forma clara no art. 41, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93³.

24. A atuação da Comissão de Licitação que respeita a lei e, por consequência, prestigia a segurança jurídica estará protegida, sendo irrepreensível pois plenamente de acordo com a previsão do art. 30 da LINDB⁴. Este artigo estabelece que a Administração Pública deve atuar para garantir a segurança jurídica na aplicação das normas, previsão que se enquadra perfeitamente na análise objetiva dos documentos de habilitação durante licitações. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho⁵:

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁴ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 13.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 436) **(grifo nosso)**

*A habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório, **não sendo atribuída autonomia para a autoridade administrativa criar padrões inovadores para avaliar a idoneidade do interessado.***

25. Essa análise, inclusive, não pode ser realizada considerando apenas parte dos documentos apresentados – como procura de toda forma fazer valer as Recorrentes, mas sim pelo todo. A mera conjectura realizada pelas Recorrentes com base em mínimos detalhes da documentação apresentada não pode ser levada em conta para conclusão da análise.

26. Por fim, é certo que esse tipo de recurso e argumento não deve prosperar, pois representa uma clara tentativa de induzir à d. Comissão de Licitações ao erro ou, pior, fazer como que eventual agente desatento ou mal-intencionado direcione o certame à ilegalidade, prestigiando o licitante que não apresentou a melhor proposta por defeito de sua análise ou por interesse pessoal, fatos que devem ser abolidos dos procedimentos importantes como o caso em tela.

27. Feita essa breve introdução sobre as despropositadas alegações apresentadas pelas Recorrentes, passa-se a analisar no mérito as alegações apresentadas no Recurso Administrativo.

IV. DAS DEFICIÊNCIAS NAS ALEGAÇÕES DOS RECURSOS

IV.1. Regularidade do Seguro-Garantia à SUSEP

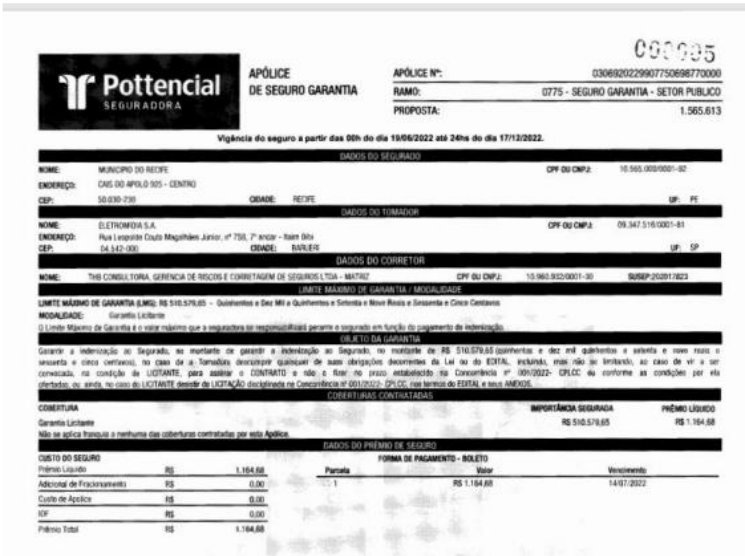
28. De início, para que não reste dúvida quanto ao caráter meramente protelatório e contrário aos princípios que regem este certame, cumpre enfrentar a alegação da Recorrente ALL SPACE acerca da suposta irregularidade do Seguro-Garantia apresentado pela Recorrida. Em síntese, alegou-se que não foi possível verificar sua autenticidade junto ao sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), consoante dispõe o item 12.11 do Edital⁶.

⁶ Edital, Item 12.11. Os documentos deverão ser apresentados em sua forma original ou cópia autenticada, sendo admitidas, quanto à GARANTIA DE PROPOSTA, apólices de seguro-garantia emitidas digitalmente, situação em que a

29. Frisa-se que esta alegação está sendo respondida apenas pelo amor ao debate e ao comportamento diligente da ELETROMIDIA, uma vez que poderia simplesmente se recusar a responder tamanha incongruência e falta de zelo por parte da Recorrente. É o que se demonstra abaixo.

30. Em que pese a Recorrente ter apresentado *print* da referida apólice em discussão, apenas o fez parcialmente, omitindo, propositalmente e de maneira má intencionada, os trâmites para sua verificação de conformidade junto à SUSEP, conforme demonstrado abaixo.

10. Nos termos das determinações editalícias, verifica-se que a licitante vencedora apresentou Seguro Garantia, emitido pela Potencial Seguradora, conforme apólice de nº 0306920229907750698770000. Veja-se:



Potencial SEGURADORA

APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

APÓLICE Nº: 0306920229907750698770000

RAMO: 0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PUBLICO

PROPOSTA: 1.565.613

Vigência do seguro a partir das 08h do dia 19/06/2022 até 24hs do dia 17/12/2022.

DADOS DO SEGURADO

NOME: MUNICPIO DO RECIFE CPF DO CNPJ: 10.565.002/0001-02

ENDEREÇO: DAS DO APOLDO 305 - CENTRO

CEP: 50.030-290 CIDADE: RECIFE UF: PE

DADOS DO TOMADOR

NOME: ELETROMIDIA S.A. CPF DO CNPJ: 09.347.516/0001-81

ENDEREÇO: Rua Leopoldo Couto Magalhães Junior, nº 700, 7º andar - Itaipó

CEP: 04.142-100 CIDADE: RECIFE UF: SP

DADOS DO CORRETOR

NOME: TARE CONDI TORRA, GARANTIA DE RECIBO E CORTAJAM DE SEGUROS S/A - MATRIZ CPF DO CNPJ: 15.982.922/0001-91

LIMITES MÁXIMOS DE GARANTIA / MODALIDADE

LIMITES MÁXIMOS DE GARANTIA (LIMG): R\$ 510.570,65 - Quilzentos e Dez Mil e Quilzentos e Setenta e Nove Reais e Cessantes e Cinco Centavos

MODALIDADE: Garantia Licitória

O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se comprometerá a pagar a título de indenização em função do pagamento da indenização.

OBJETO DA GARANTIA

Garantia e indenização ao Segurado, no montante de pagar a indenização ao Segurado, no montante de R\$ 510.570,65 (quinhentos e dez mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), no caso de o Tomador descumprir qualquer de suas obrigações decorrentes da Lei no do EDITAL, incluso, mas não se limitando, ao caso de vir a ser cancelado, na condição de LICITANTE, para assinar o CONTRATO e não o fizer no prazo estabelecido na Condição nº 070/0222 - OPCC, de conformar as condições por ele ofertadas, ou ainda, no caso de LICITANTE desistir de LICITAÇÃO disciplinada no Edital nº 001/2022 - OPCC, em termos do EDITAL e seus ANEXOS.

COBERTURAS CONTRATADAS

COBERTURA: Garantia Licitória

Importância contratada: R\$ 510.570,65

Prêmio Líquido: R\$ 1.184,88

Nota-se que a apólice traz em si nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice.

DADOS DO PRÊMIO DE SEGURO

CUSTO DO SEGURO	R\$	Valor	FORMA DE PAGAMENTO - BOLETO	
			Parcela	Valor
Prêmio Líquido	R\$	1.184,88	1	R\$ 1.184,88
Adicional de Fracasso	R\$	0,00		
Custe de Apólice	R\$	0,00		
ISF	R\$	0,00		
Prêmio Total	R\$	1.184,88		

Strozzi Hoffmann Advogados
SAUS QD 4 BL. A SALA 1204

Print 01 – Fl. 03 do Recurso interposto pela ALL SPACE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS deverá atestar a sua autenticidade por intermédio de consulta ao sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

31. Ocorre que, justamente o trecho ocultado dispunha do número que deveria ser consultado junto à SUSEP para a verificação de autenticidade da apólice de Seguro-Garantia apresentada. Este número, por questões do próprio sistema da SUSEP, exige a inclusão de alguns “zeros”, como se verifica do excerto abaixo:

Belo Horizonte, 14/06/2022 15:17:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art.2º. Art.1º. - Fica instituída a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica deve ser verificada no endereço <https://www.potencial.com.br/consultar-apoicoe>. No site, informe o Nº da Apólice: 0306920229907750698770000. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP: www.susep.gov.br sob o nº de documento 0306920229907750698770000000.

João de Lima Géo Neto
Diretor
Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital

Ricardo Nassif Gregório
Diretor
Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital

Aplicar Zoom

5 de 88

As coberturas desta apólice foram contatadas em conformidade com as Condições Gerais do Seguro Garantia, de

Print 02 – Fl. 05 do Envelope 01 apresentado pela ELETROMIDIA

32. De modo a refutar quaisquer questionamentos sobre a autenticidade da referida apólice, foi utilizado o número correto para a consulta junto ao sítio eletrônico da SUSEP⁷, constando-se a veracidade do documento apresentado como Garantia da Proposta pela Eletromidia (**Doc. 01**).

33. Novamente, de maneira extremamente diligente, a ora Recorrida apresenta um comparativo entre a consulta por ela realizada e aquela feita pela ALL SPACE para fundamentar sua alegação pretensiosa e de índole meramente protelatória quanto à regularidade do Seguro-Garantia apresentado pela vencedora.

⁷ Consulta realizada em: < <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp> > Acesso em 13.07.2022

RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - N°: 030692022009900750698770000000

Tipo de Registro:	1
Código do Ramo:	0775
Tipo de Movimento:	0001 - Emissão de apólice
Referência da Emissão:	2 - Emissões com Outras Referências
Tipo de Segurado:	1 - Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF Segurado:	10.565.000/0001-92
Tipo Tomador:	1 - Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF Tomador:	09.347.516/0001-81
Razão Social do Segurado:	MUNICIPIO DO RECIFE
Data do Envio:	15/06/2022
Data da Emissão:	14/06/2022
Data de Início da Vigência:	19/06/2022
Data de Fim de Vigência:	17/12/2022
Código da Moeda:	790
Prêmio Emitido(Moeda):	1.164,68
Prêmio Emitido(R\$):	1.164,68
Adicional de Fracionamento:	0,00
Custo de Apólice:	0,00
IOF:	0,00
N° de Registro do Produto:	15414.900138/2014-20

*Print 03 – Consulta realizada pela ELETROMIDIA no site da JUCESP com o número correto
(Grifou-se em amarelo para destaque das diferenças)*

07/07/22, 13:11

Sistema de Registro de Apólices do Seguro Garantia - Consulta de Apólice



RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - N°: 0306920229907750698770000 ←

Não foram encontrados dados na base para a apólice selecionada. ←

Print 04 – Consulta realizada pela ALL SPECE no site da JUCESP com o número errôneo

34. Ademais, conforme se extrai do reproduzido acima, a apólice de Seguro-Garantia apresentada pela ELETROMIDIA no bojo do certame está em total conformidade com o disposto em edital.

Em outras palavras: não cabe qualquer tipo de impugnação nesse sentido, como bem verificado pela Comissão de Licitação.

35. Com a apresentação de argumento desse tipo, a Recorrente somente demonstra e comprova que não havia qualquer fundamento para apresentação de Recurso Administrativo contra os documentos de habilitação da Recorrida, inclusive criando factoides para tentar fazer valer um argumento inexistente. E não é só. Essa verificação era função da Comissão de Licitação, conforme consta no item 14.15 do Edital⁸, bem como essa Comissão teria a possibilidade de solicitar às licitantes o ajuste na Garantia, conforme item 14.16⁹.

36. Ou seja, não só o argumento não tem base alguma, como a Recorrente duvidou da correta atuação da Comissão de Licitação, o que, por si só, é um ultraje.

37. Diante do exposto, resta irrefutável que o alegado pela Recorrente se trata de mero inconformismo quanto ao resultado do certame, que quiçá está fundado em fatos verdadeiros. Essa irresignação, cumpre mencionar, é repetida nas demais alegações, como se demonstrará a seguir.

IV.2. Da devida comprovação de poderes de representação para assinatura da Proposta Comercial

38. A alegação infundada das empresas JCDECAUX e BRASIL OUTDOOR quanto à nulidade da Proposta Comercial, assinada pelo Sr. José Carlos Angelucci Júnior e a Sra. Flávia Bassi Higuera Romero, em razão da suposta falta de comprovação dos poderes do Sr. Ricardo Almeida Winandy, não foge do afirmado no parágrafo anterior

⁸ **14.15.** A COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DE COMPRAS CORPORATIVAS analisara a regularidade e efetividade das GARANTIAS DE PROPOSTA apresentadas, observado o disposto no EDITAL.

⁹ **14.16.** Caso seja identificado vicio sanável na GARANTIA DE PROPOSTA, a COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DE COMPRAS CORPORATIVAS poderá solicitar ao LICITANTE a realização de ajuste na GARANTIA DE PROPOSTA, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pelo LICITANTE.

39. De início, cumpre ressaltar que a licitação se refere a um procedimento administrativo uno, o qual é composto pela integralidade de documentos e informações nela apresentados.

40. Em outras palavras: **os documentos apresentados pelos Licitantes devem ser vistos em conjunto, na medida em que apenas quando reunidos contemplam os elementos suficientes para melhor escolha da Administração Pública.**

41. É o que nos explica CARVALHO FILHO¹⁰, ao reconhecer a natureza jurídica da licitação como procedimento administrativo com fim seletivo, pois constitui “*conjunto ordenado de documentos e atuações que servem de antecedente e fundamento a uma decisão administrativa, assim como às providências necessárias para executá-la*”.

42. Justamente, ao prever em seu rito a inversão de fases¹¹, com a abertura inicial do Envelope 01, que trata da Garantia da Proposta, seguida do Envelope 02, cujo conteúdo se refere à Proposta Comercial, e, posteriormente, o Envelope 03, com os documentos de habilitação, o Edital exigiu a habilitação jurídica apenas da Licitante que apresentasse a melhor proposta. Assim, a regra impede a exigência de comprovação de habilitação antes da abertura do Envelope 3.

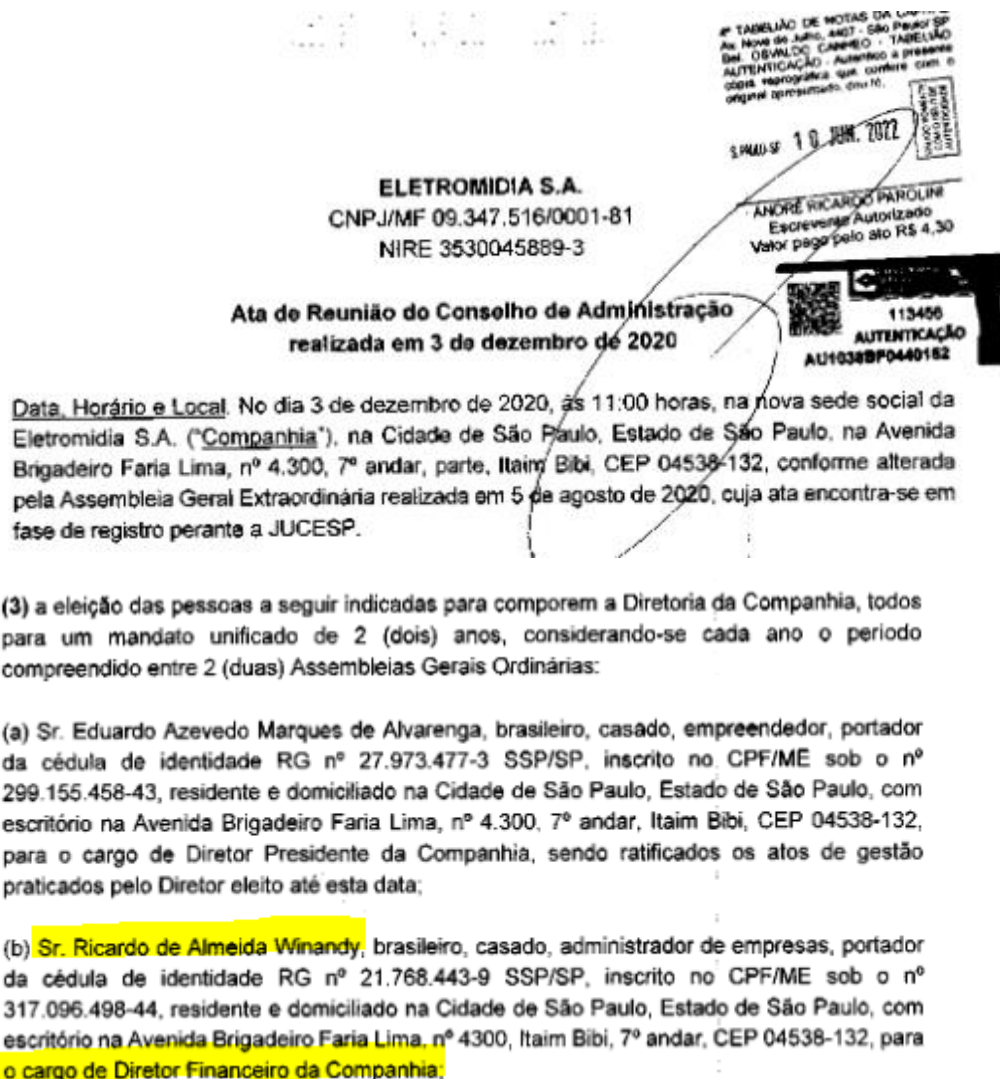
43. Nesse sentido, novamente, se mostra infundada a argumentação das Recorrentes uma vez que **os documentos societários referentes à comprovação de poderes do Sr. Ricardo Almeida Winyandy constam na Ata de Reunião do Conselho de Administração (“Ata RCA”) realizada em 03 de dezembro de 2020, juntado às fls. 239 e seguintes do Envelope nº 03.**

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 383.

¹¹ Edital. Item 12.2 A CONCORRÊNCIA PÚBLICA será conduzida em etapas distintas e sucessivas, na seguinte ordem:

- a) Recebimento dos ENVELOPES 1, ENVELOPES 2 e ENVELOPES 3, que não tenham sido enviados pela via postal, e credenciamento dos representantes legais dos LICITANTES;
- b) Abertura do ENVELOPE 1, para análise de regularidade e efetividade das GARANTIAS DAS PROPOSTAS dos LICITANTES;
- c) Abertura do ENVELOPE 2, para análise e julgamento da PROPOSTA COMERCIAL dos LICITANTES; e
- d) Abertura do ENVELOPE 3, para análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do LICITANTE mais bem classificado na etapa anterior.

44. Como se depreende do excerto abaixo, o Sr. Ricardo Winandy foi eleito, por unanimidade, como Diretor Financeiro da Companhia, com mandato de dois anos, considerando-se cada ano o período compreendido entre duas assembleias gerais ordinárias.



Prints 05 e 06– Extratos da Ata RCA de 03.12.2020 com a comprovação da eleição do Sr. Ricardo Winandy

45. Destarte, conforme reconhecido pela própria BRASIL OUTDOOR, a Ata RCA de 03 de dezembro de 2020 foi devidamente juntada nos autos do procedimento administrativo, atestando a comprovação dos poderes do Sr. Ricardo Almeida Winandy para outorgá-los ao Sr. José Carlos Angelucci Júnior e à Sra. Flávia Bassi Higuera Romero para que representassem a ELETROMIDIA.

46. Justamente, não cabe aqui de qualquer das hipóteses do item 12.25 do Edital¹², uma vez que não se trata de documento que deveria constar originalmente da documentação apresentada pela Licitantes. **Pelo contrário: o documento referente à comprovação dos poderes do Sr. Ricardo está dentre os documentos originalmente apresentados pela ELETROMIDIA.**

47. Ressalte-se que a inclusão da referida Ata está em consonância ao Edital, em seu item 16.14.1.b), ao exigir, dentre os documentos de habilitação jurídica, os “*documentos devidamente registrados de eleição dos seus administradores e, no caso de sociedades por ações, das respectivas publicações na imprensa, observada a Lei Federal nº. 13.818/2019*”.

48. Soma-se a isso o fato de que, em que pese a infundada alegação de não haver demonstração dos poderes do Sr. Ricardo, houve a juntada de certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo, na qual consta como diretor, assinando devidamente em outras atas arquivadas, como na de prestação de contas mais recente.

49. Em verdade, o que as Recorrentes pretendem é, de maneira completamente irregular e imprecisa, que a Recorrida seja inabilitada por não ter apresentado um documento, que foi apresentado corretamente no procedimento licitatório.

50. A questão que fica é única: pode uma licitante ser inabilitada por ausência de documento, mesmo o tendo apresentado no mesmo procedimento licitatório? A resposta é simples: obviamente que não, o requisito de habilitação foi cumprido e não cabe qualquer tipo de argumentação pela inabilitação da Recorrida.

¹² Edital, Item 12.25. Considera-se falha ou defeito formal aquele que:

- a) Não desnatura o objeto do documento apresentado;
- b) Não impede de aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento apresentado; e
- c) Não implica a apresentação de documento que deveria constar originalmente da documentação apresentada pelos LICITANTES, nem se refira a fato existente apenas após a DATA DA ENTREGA DAS PROPOSTAS.

51. Ainda, apenas em respeito ao princípio da eventualidade, mesmo que a Ata RCA de eleição do Sr. Ricardo Winandy não constasse no momento do credenciamento, no pior dos cenários, apenas poderia ter sido restringida a participação dos outorgados para manifestação oral ou escrita com relação aos andamentos durante a sessão, trata-se de fase **distinta** da fase de habilitação. Frise-se: **não é o caso de inabilitação, como alegado erroneamente pelas Recorrentes.**

52. Nesse sentido, prevê o item 13.5 do Edital que a **ausência de credenciamento não constitui motivo para inabilitação:**

13.4. A ausência do credenciamento não constituirá motivo para a inabilitação ou desclassificação do LICITANTE, o qual não poderá, porém, consignar em ata suas observações, rubricar documentos nas sessões e nem praticar os demais atos pertinentes à CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

53. Assim, entende-se imprescindível que seja mantida a decisão tomada pela Comissão de Licitação, visto que os documentos apresentados pela Recorrida demonstram a devida comprovação de poderes e a validade da Proposta Comercial apresentada.

54. Superado o ponto impugnado, resta sanar os demais pontos equivocadamente alegados pelas Recorrentes.

IV.3. Da conformidade da assinatura digital

55. Esse item é simples e direto. Ao impugnar a utilização pela ELETROMIDIA de assinatura digital com padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil para apresentação de Proposta Comercial, a Recorrente JCDECAUX está propositalmente ignorando a legislação vigente, em ato que beira a má-fé.

56. Isso porque, nos termos do artigo 4º, III e §1º da Lei nº14.063, de 23 de dezembro de 2020¹³, que disciplina o uso de assinaturas eletrônica em interações de pessoas jurídicas com entes da administração pública, **a assinatura eletrônica qualificada (que utiliza certificado digital como o ICP-Brasil) é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.**

57. Soma-se a isso o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que ao tratar da ICP-Brasil, dispõe que esta ferramenta visa garantir a autenticidade, a integridade e a **validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais. Ademais, nos termos do artigo 10, §1º¹⁴ deste texto legislativo, **as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.**

58. Tamanho o grau de segurança e de autenticidade da assinatura, que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) reconhece a exigência de reconhecimento de firma somente quando houver dúvida de autenticidade. A Nova Lei vai além: permite expressamente a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)¹⁵.

¹³ Lei nº14.063/2020. Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: (...) III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

¹⁴ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

¹⁵ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: §2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

59. Cumpre mencionar que esta legislação é fruto da incorporação das boas práticas da Administração Pública e de seus princípios – os quais, diga-se de passagem, parecem estar completamente esquecidos nos Recursos Administrativos ora discutidos. As alegações apresentadas, na realidade, revelam verdadeiro desespero por parte da Recorrente.

60. Ainda, em análise às disposições editalícias, permitiu-se a utilização de assinatura digital para os documentos de habilitação, conforme expressado de forma direta pelo item 16.7:

*16.7. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser apresentados em via original ou em cópia reprográfica autenticada em cartório competente, ou **assinados digitalmente com certificação padrão ICP-Brasil**, ou por servidor público membro da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS até 01 (um) dia antes da data do recebimento dos ENVELOPES, ou em publicação por órgão da imprensa oficial.*

61. E mais, em momento algum foi exigido reconhecimento de firma na apresentação da Proposta Comercial conforme se extrai do item 15.1:

*15.1. A PROPOSTA COMERCIAL, constante no ENVELOPE 2, deverá observar todos os requisitos formais previstos neste EDITAL e seu conteúdo deverá ser expresso em carta de apresentação dirigida à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS, **assinada pelo representante legal do LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome do LICITANTE.***

62. A não exigência de reconhecimento de firma da Proposta Comercial ocorreu pelo máximo zelo da Administração Pública, ao evitar que um terceiro estranho tenha acesso à proposta econô-

mica antes que esta seja apresentada no bojo da Licitação. Trata-se, em verdade, de um comportamento diligente que evitou eventuais desvios de informação e captação por aqueles que estejam mal-intencionados.

63. Qualquer exigência de reconhecimento de firma seria contrária à confidencialidade inerente à proposta comercial antes de sua apresentação, o que geraria potenciais riscos na isonomia e lisura do procedimento licitatório.

64. Isso porque, para que seja realizado o reconhecimento de firma em cartório, exige-se o documento completo, de modo que haveria a exposição do valor da proposta a todos os funcionários do cartório antes que esta fosse apresentada nesse certame – um patente desvio ao rigor exigido nos procedimentos licitatórios e inerentes à boa Administração Pública.

65. Nesse sentido, de maneira totalmente incongruente com a boa prática administrativa e com as demais normas editalícias, a única fundamentação para o ponto impugnado pela Recorrente é que constava a necessidade de reconhecimento de firma no modelo disponibilizado em anexo ao Edital.

66. Ocorre que, essa disposição foi somente um padrão utilizado em todos os demais modelos do Edital, como é possível verificar abaixo.

8. Os termos que não tenham sido expressamente definidos nesta Carta de Fiança terão os significados a eles atribuídos no EDITAL.

[assinatura do(s) representante(s) legal(is), com firma(s) reconhecida(s)]

Print 07 – Modelo Carta-fiança

[LICITANTE individual ou todos os CONSORCIADOS]

[assinatura do(s) representante(s) legal(is), com firma(s) reconhecida(s)]

Print 08 – Modelo Declarações

(d) A seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.

Esta procuração tem prazo de validade até a assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO [opcional: desde que esse evento ocorra em até [●] ([●]) mês(es).

[local], [●] de [●] de [●].

[LICITANTE]

[assinatura do(s) representante(s) legal(is), com firma(s) reconhecida(s)]

Print 09 – Modelo Procuração

67. Ora, qual seria o sentido de obrigação de reconhecimento de firma de assinatura eletrônica ICP-BRASIL que já possui presunção de veracidade, conforme se extrai do citado art. 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001? Não há sentido algum.

68. É fato que a ELETROMIDIA agiu de maneira ainda mais diligente do que o exigido em Edital, na medida em que bastaria a simples assinatura física dos representantes para que fosse apresentada Proposta Comercial válida.

69. Em suma, **ao assinar digitalmente, por meio legalmente reconhecido como autêntico e confiável, a ora Recorrida firmou sua postura zelosa, mantendo afastado quaisquer desvios que viessem a interferir no bom andamento do certame**, em plena conformidade com o Edital, de modo que o alegado pela Recorrente não merece prosperar.

V. DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM AS REGRAS DE GOVERNANÇA DA ELETROMIDIA

70. Como já esclarecido, as Recorrentes, por meio de uma ginástica hermenêutica, tentam torcer a legislação de licitações e o próprio edital de concorrência para atingir seu único objetivo: retirar a posição vitoriosa da Recorrida. Para tanto, alegam uma necessidade de aprovação prévia para a realização de investimentos pela ELETROMIDIA.

71. Porém, os argumentos trazidos estão completamente equivocados e sequer deveriam ser considerados no ambiente de uma licitação pública, como já informado anteriormente. Inicialmente, cumpre uma análise pormenorizada do dispositivo estatutário impugnado, conforme artigo 23, alíneas “q”, “r” e “t”:

Artigo 23. Sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e regulamentos aplicáveis, e por este Estatuto Social, compete ao Conselho de Administração da Companhia:

(q) aprovar a realização de qualquer despesa ou investimento pela Companhia, ou o desenvolvimento de novos projetos pela Companhia, cujo valor (considerado o ato isoladamente ou um conjunto de atos de mesma natureza e realizados num mesmo exercício social) seja superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por operação;

(r) aprovar a constituição de ônus e outorga de garantias relativas a obrigações da Companhia e/ou de Investidas, cujo valor (considerado o ato isoladamente ou um conjunto de atos de mesma natureza e realizados num mesmo exercício social) seja superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(t) aprovar a constituição de sociedade, aquisição, alienação ou oneração pela Companhia de participação no capital social de outras sociedades, associações e/ou joint ventures, cujo valor (considerado o ato isoladamente ou um conjunto de atos de mesma natureza e realizados num mesmo exercício social) seja superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por operação;

Prints 10-12 – Fragmentos do Estatuto Social da ELETROMIDIA

72. Ora, as disposições se tratam de **governança interna da própria Companhia**, não cabendo qualquer impugnação quanto aos dispositivos tratados, uma vez que apenas produz efeitos sob a ótica dos acionistas – os únicos que poderiam fazer quaisquer questionamentos quanto às despesas e investimentos da Companhia.

73. Esta disposição reflete, unicamente, os valores previstos no artigo 142 e seguintes da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), na medida em que atribui

ao Conselho de Administração a competência para fixar a orientação geral dos negócios da Companhia.

74. Desse modo, cabe ao Conselho de Administração exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, atuando como guardião dos princípios, valores, objeto social e sistema de governança da Companhia. Nesse sentido, ensina MAMEDE¹⁶ sobre o Conselho de Administração :

Desempenha, portanto, uma função estratégica, macroadministrativa, em oposição à função da diretoria, que é microadministrativa: o conselho ocupa-se das linhas mestras da atuação empresarial, ao passo que a diretoria encarrega-se do dia a dia da empresa e das inúmeras medidas que são necessárias para o cumprimento das metas, métodos e estratégias deliberadas pelo conselho de administração.

75. Ressalve-se que, por se tratar de um elemento próprio da Companhia e pouco relevante no âmbito da contratação almejada pelo ente público, apenas foi possível acessar tal dispositivo em razão da abertura de documentos para fins de qualificação jurídica. Justamente por não ter qualquer tipo de interferência no processo licitatório, sendo regra de interesse único e exclusivo da ELETROMIDIA, de modo algum contrariando regras editalícias, nem tampouco prejudicando a Administração Pública.

76. Nesse sentido, sobre impossibilidade de exigir requisitos além do previsto no Edital, Marçal Justen Filho¹⁷ é claro quanto à invalidade desse tipo de exigência:

¹⁶ MAMEDE, Gladston. Direito Societário (Direito Empresarial Brasileiro). São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 412. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772582/>. Acesso em: 14.07.2022.

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 13.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.436.

As exigências devem ser escolhidas com observância do princípio da proporcionalidade. Isso significa a invalidade de exigências que não traduzam “utilidade” e “necessidade” para a Administração Pública.”

77. Conquanto, equivocam-se as Recorrentes ao tratar a Licitação discutida como uma despesa ou um investimento pela Companhia. Isso porque, ao participar de um certame público, a ELETROMIDIA tem por interesse a contratação pela Administração de seus serviços e de sua expertise. Em outras palavras: **há uma relação em que o Município de Recife figura enquanto cliente, almejando angariar a melhor proposta para que sejam prestados serviços, com a exploração de seus ativos por terceiro.** Sendo que no caso a melhor proposta, por muito, foi ofertada pela ELETROMIDIA.

78. Desse modo, diante de uma relação entre cliente-prestador de serviços, têm-se que para a futura celebração de contrato, será necessário a constituição de Sociedade de Propósito Específico¹⁸, nos termos do artigo 23, alínea “t” supracitado.

79. Ainda, percebe-se: a exigência não se dá quando da participação da licitação, tendo em vista que não se está assumindo nenhum investimento nesse momento, mas tão somente após eventual adjudicação do objeto e anteriormente à assinatura do Contrato.

80. Nesse sentido, por mera precaução e novamente demonstrando seu caráter diligente junto a esse processo licitatório, foi realizada Reunião do Conselho de Administração datada de 14 de junho de 2022, com ata registrada em datada de 08 de julho de 2022 (**Doc. 02**), em que restou aprovada a potencial celebração de contrato de concessão com o Município de Recife, caso a ELETROMIDIA viesse a realmente se sagrar vencedora do certame. É o que se demonstra abaixo.

¹⁸ Consta no Edital, item 20.1, como **condição para a assinatura do contrato**, a constituição de Sociedade de Propósito Específico. No entanto, tal exigência apenas é requerida do Licitante vencedor, não cabendo qualquer obrigação no momento da licitação.



ELETROMIDIA S.A.
Companhia Aberta de Capital Autorizado
CNPJ 09.347.516/0001-81
NIRE 3530045889-3

**Ata de Reunião do Conselho de Administração
realizada em 14 de junho de 2022**

- 1. Data, Horário e Local:** No dia 14 de junho de 2022, às 15:00 horas, na sede social da Eletromídia S.A. na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 7º andar, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132 ("Companhia").
- 2. Presença:** A totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia.
- 3. Convocação:** Dispensada a convocação prévia em face da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social da Companhia.
- 4. Mesa:** Presidente: Rodrigo Brandão Feitosa. Secretário: Ricardo de Almeida Winandy.
- 5. Ordem do dia:** Deliberar, nos termos do artigo 23, "q", "r" e "t" do Estatuto Social da Companhia, sobre a assunção de obrigações oriundas da assinatura de contrato de concessão decorrente da participação da Companhia no Processo Licitatório nº 009/2022 promovido pela Prefeitura da Cidade de Recife/PE, conforme disposições previstas no Edital de Concorrência nº 001/2022- CPLCC ("Licitação Recife"), bem como no Processo Licitatório promovido pela Prefeitura de Salvador/BA, nos termos do Edital De Licitação N°003/2022 – SEDUR, concorrência nº 002/2022 ("Licitação Salvador"), e eventual adjudicação do objeto à Companhia.
- 6. Deliberações:** Instalada a reunião do Conselho de Administração, os membros do Conselho de Administração decidiram, por unanimidade e sem ressalvas, aprovar a realização pela Companhia de todos os atos e assinatura de todos os documentos necessários à assunção de obrigações decorrentes da assinatura de contrato de concessão, decorrente da participação da Companhia na Licitação de Recife e de um ou todos os lotes de interesse ofertados na Licitação de Salvador, na hipótese de adjudicação do objeto à Companhia, isoladamente ou sob a forma de consórcio.

Print 13 – Ata RCA de 14.06.2022

81. Note-se que, consoante ao artigo 36¹⁹ da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que disciplina sobre o registro público das atividades empresariais, os documentos arquivados em até 30 (trinta) dias de sua assinatura, retroagem aos efeitos do arquivamento. **Em outras palavras: antes da licitação, que ocorreu em 20.06.2022, constava já assinada ata para aprovação de todas as providências que se fizessem necessárias em eventual vitória no certame. Esta, por ser devidamente arquivada no prazo legal, possui seus efeitos jurídicos oponíveis a terceiros.**

¹⁹ Lei nº 8934/1994. Artigo 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

82. Ademais, *ad argumentandum tantum*, ainda que admitida a hipótese de se exigir a aprovação prévia do Conselho Administração para apresentação de proposta no caso em tela e esta não tivesse sido feita, caberia sua ratificação. Isso porque, **a apresentação ou não de proposta em uma licitação pública refere-se um ato volitivo, unilateral e incondicional da própria Companhia²⁰, podendo ser convalidada a qualquer momento.**

83. Por conseguinte, inviável sustentar que caberia qualquer ingerência de disposições editalícias acerca de uma decisão que é exclusiva da ELETROMIDIA. **Ou seja, a aprovação prévia do Conselho da Administração não é um requisito exigido pelo Edital, uma vez que se trata de ato que é próprio da gestão de negócios da Companhia, portanto, não sendo passível de inabilitação da licitante.**

84. Nesse sentido, cumpre salientar que o Edital deve prever os requisitos para comprovação de habilitação e proposta, não cabendo quaisquer disposições sobre as escolhas negociais de uma licitante. Ainda, não se trata de um critério a ser analisado pela Comissão, quiçá por terceiros frustrados, como é o caso em voga. Qualquer tipo de penalidade ou inabilitação por esse motivo seria um claro desrespeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

85. Exige-se, em verdade, que qualquer tipo de alegação nesse sentido seja sumariamente afastado, sob o risco de incorrer em vício de isonomia. Tal dever, decorre dos artigos 5º e 37, XXI, da carta magna, que exige da Administração, “igualdade de condições a todos os concorrentes”, cujo reflexo está na Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, ensina DI PIETRO²¹:

²⁰ Nesse sentido, está disposto no Código Civil:

Artigo 427.- A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

²¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo* – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 763. (*grifos nossos*)

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

(...)

*No § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: **é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).***

86. Ainda, soma-se o fato de que toda proposta apresentada à Administração Pública deve ser séria e firme, em consonância aos preceitos legais que regem as contratações públicas. A ELETROMIDIA é uma das maiores empresas no ramo, com mais de 60 mil pontos de contato entre mobiliários urbanos estáticos e digitais em 18 estados brasileiros. Sua proposta, como reflexo de sua atuação proba e cautelosa, se pautou em longos e elaborados estudos acerca das condições dispostas em Edital.

87. E, mesmo que assim não tivesse sido, não houve nenhum descumprimento do Edital por parte da ELETROMIDIA. Em verdade, caso essa se sagrasse vencedora e não assinasse o Contrato de Concessão, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, o próprio instrumento convocatório possui remédios para tanto, que não são relacionados à inabilitação, mas sim são

severas sanções à adjudicatária e execução de sua Garantia de Proposta, conforme consta nos itens 19.4²², 21.2²³ e 21.3²⁴ do Edital.

88. Portanto, ainda que tivesse uma decisão de não assinatura do Contrato, o Edital possui remédios próprios para essa situação, que não são relacionados à fase de habilitação. É dizer, mais uma vez, que regra interna da Companhia não pode ser considerada como motivo de inabilitação de licitante.

89. Em verdade, o inconformismo das Recorrentes, retrata sua incapacidade de oferecer uma proposta mais vantajosa atrelada aos estudos e postura diligente que se fazem necessários para projetos de grande vulto, como é o caso. Em uma hipótese extrema, como citado acima, apenas por amor ao debate, caso alguma proposta não seja considerada séria, cabe à Administração executar as penalidades aplicáveis consoante às disposições editalícias e à legislação vigente.

²² Edital, Item 19.4. Deixando o ADJUDICATÁRIO de assinar o CONTRATO no prazo fixado ou não atendendo a qualquer das condições precedentes para assinatura do CONTRATO, nos termos do EDITAL, **poderá o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e da execução da GARANTIA DE PROPOSTA, convocar para a assinatura, na respectiva ordem de classificação, os LICITANTES remanescentes**, os quais deverão comprovar, para fins da ADJUDICAÇÃO, o cumprimento dos requisitos de habilitação e demais exigências do EDITAL.

²³Edital, Item 21.2. A recusa do ADJUDICATÁRIO em assinar o CONTRATO dentro do prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE, ou o não atendimento das condições precedentes para a assinatura do CONTRATO nos termos e prazos previstos neste EDITAL, ensejará a aplicação das seguintes sanções, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa:

a) Multa, correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do CONTRATO, que poderá ser executada por meio da GARANTIA DE PROPOSTA;

b) **Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública** pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

c) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem antecedente *.(grifos nossos)*

²⁴ Edital, Item 21.3. A sanção prevista na alínea “a” do subitem 21.2 acima **poderá ser aplicada cumulativamente com uma das demais penalidades discriminadas no mesmo subitem, tendo-se por base a gravidade da infração e os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade a serem observados em cada caso**, assegurados a ampla defesa e o contraditório ao ADJUDICATÁRIO, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação do ato.*(grifos nossos)*

90. Nesse sentido, frise-se que todos os Licitantes devem estar na mesma situação, uma vez que não é certo que, mesmo fazendo proposta, algo firmado com terceiros ou instituição financeira pudesse impedir tal comprometimento de capital ou constituição de companhia.

91. Em suma, o ponto aqui sustentado trata de um ato de governança interna e próprio da companhia, a qual não poderia se furtar de qualquer aspecto nesse sentido para não confirmar sua oferta. Justamente, por tal razão a Administração não exige uma devassa sobre todos os compromissos e regras internas das Companhias Licitantes, mas sim a declaração vinculante e passível de penalidade de que sua proposta é firme.

92. Por fim, o que se denota de todos os argumentos apresentados pelas Recorrentes é uma tentativa desesperada e infundada de inabilitar sem fundamentos, uma licitante regular e habilitada, com proposta comercial em valor superior em mais de 50% do valor ofertado pela segunda colocada.

VI. DO PEDIDO

93. Em face do exposto acima, a ELETROMIDIA requer a V.Sa. que:

- (a) Receba as presentes contrarrazões em sua totalidade, inclusive anexo ora conteúdo de prova próprio às contrarrazões, visto que foi protocolada tempestivamente;
- (b) Rejeite integralmente os argumentos constantes dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA, BRASIL OUTDOOR LTDA e JCDECAUX DO BRASIL LTDA, em 08 de julho de 2022, no que tange ao pedido de inabilitação da Recorrida, indeferindo o pleito apresentado pela Recorrente;

- (c) Mantenha a decisão de habilitação da ELETROMIDIA, com a respectiva declaração de vencedora da **Concorrência nº 001/2022- CPLCC** e regular prosseguimento da Licitação, com a celebração do respectivo contrato.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 15 de julho de 2022.

ELETROMIDIA S.A



RENAN SONA SILVA
(Assinatura Digital)



JOSÉ CARLOS ANGEUCCI JUNIOR
(Assinatura Digital)

Rol de Documentos

Doc. 01 – Consulta SUSEP de Apólice

Doc. 02 – Ata RCA de [•] de [•] de 2022 registrada na JUCESP.

DEMAREST SP-#11927905-v5-Eletromidia - Contrarrazões aos Recursos Administrativos pdf

Código do documento 0cc3ffbc-4166-4991-a611-dccfefb7e603



Assinaturas



JOSE CARLOS ANGELUCCI JUNIOR:22470246881

Certificado Digital

jose.angelucci@eletromidia.com.br

Assinou



RENAN SONA SILVA

Certificado Digital

rsona@demarest.com.br

Assinou

Eventos do documento

15 Jul 2022, 17:30:12

Documento 0cc3ffbc-4166-4991-a611-dccfefb7e603 **criado** por RAPHAELA CARVALHO SOUZA MARINGOLI (6b6c9f2d-9e56-457c-9dce-a5f56f1ff7c7). Email:rmaringoli@demarest.com.br. - DATE_ATOM: 2022-07-15T17:30:12-03:00

15 Jul 2022, 17:32:11

Assinaturas **iniciadas** por RAPHAELA CARVALHO SOUZA MARINGOLI (6b6c9f2d-9e56-457c-9dce-a5f56f1ff7c7). Email: rmaringoli@demarest.com.br. - DATE_ATOM: 2022-07-15T17:32:11-03:00

15 Jul 2022, 17:34:02

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - RENAN SONA SILVA **Assinou** Email: rsona@demarest.com.br. IP: 200.186.63.34 (34.63.186.200.sta.impsat.net.br porta: 39578). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=RENAN SONA SILVA. - DATE_ATOM: 2022-07-15T17:34:02-03:00

15 Jul 2022, 17:40:27

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JOSE CARLOS ANGELUCCI JUNIOR:22470246881 **Assinou** Email: jose.angelucci@eletromidia.com.br. IP: 189.109.116.114 (189-109-116-114.customer.tdatabrasil.net.br porta: 49098). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC CNDL RFB v3,OU=A1,CN=JOSE CARLOS ANGELUCCI JUNIOR:22470246881. - DATE_ATOM: 2022-07-15T17:40:27-03:00

Hash do documento original



(SHA256):d23838e275a26f7d7654616c5a26a7f377beb3f528e60f22f4509813d6aed14d

(SHA512):4d6a82936bd6647a4e4423f938464deba8a8cecd087f1b88eb27c0e6b61bf851c7614454574799bfc4f2bc901927a90339837ebb8a93f395062711ad8f6caec

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - N°: 030692022009900750698770000000

Tipo de Registro:	1
Código do Ramo:	0775
Tipo de Movimento:	0001 - Emissão de apólice
Referência da Emissão:	2 - Emissões com Outras Referências
Tipo de Segurado:	1 - Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF Segurado:	10.565.000/0001-92
Tipo Tomador:	1 - Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF Tomador:	09.347.516/0001-81
Razão Social do Segurado:	MUNICIPIO DO RECIFE
Data do Envio:	15/06/2022
Data da Emissão:	14/06/2022
Data de Início da Vigência:	19/06/2022
Data de Fim de Vigência:	17/12/2022
Código da Moeda:	790
Prêmio Emitido(Moeda):	1.164,68
Prêmio Emitido(R\$):	1.164,68
Adicional de Fracionamento:	0,00
Custo de Apólice:	0,00
IOF:	0,00
N° de Registro do Produto:	15414.900138/2014-20

[Voltar](#)

24322
08 07



JUCESP PROTOCOLO
0.820.021/22-2



ELETROMIDIA S.A.

Companhia Aberta de Capital Autorizado

CNPJ 09.347.516/0001-81

NIRE 3530045889-3

**Ata de Reunião do Conselho de Administração
realizada em 14 de junho de 2022**

- 1. Data, Horário e Local:** No dia 14 de junho de 2022, às 15:00 horas, na sede social da Eletromídia S.A. na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 7º andar, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132 ("Companhia").
- 2. Presença:** A totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia.
- 3. Convocação:** Dispensada a convocação prévia em face da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social da Companhia.
- 4. Mesa:** Presidente: Rodrigo Brandão Feitosa. Secretário: Ricardo de Almeida Winandy.
- 5. Ordem do dia:** Deliberar, nos termos do artigo 23, "q", "r" e "t" do Estatuto Social da Companhia, sobre a assunção de obrigações oriundas da assinatura de contrato de concessão decorrente da participação da Companhia no Processo Licitatório nº 009/2022 promovido pela Prefeitura da Cidade de Recife/PE, conforme disposições previstas no Edital de Concorrência nº 001/2022- CPLCC ("Licitação Recife"), bem como no Processo Licitatório promovido pela Prefeitura de Salvador/BA, nos termos do Edital De Licitação N°003/2022 – SEDUR, concorrência nº 002/2022 ("Licitação Salvador"), e eventual adjudicação do objeto à Companhia.
- 6. Deliberações:** Instalada a reunião do Conselho de Administração, os membros do Conselho de Administração decidiram, por unanimidade e sem ressalvas, aprovar a realização pela Companhia de todos os atos e assinatura de todos os documentos necessários à assunção de obrigações decorrentes da assinatura de contrato de concessão, decorrente da participação da Companhia na Licitação de Recife e de um ou todos os lotes de interesse ofertados na Licitação de Salvador, na hipótese de adjudicação do objeto à Companhia, isoladamente ou sob a forma de consórcio.
- 7. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente suspendeu a reunião antes do encerramento dos trabalhos para que se lavrasse a presente ata, a qual,

JUCESP
08 07 22

depois de lida, discutida e achada conforme, foi aprovada, conforme votos proferidos e assinada pela Mesa e pelos Conselheiros presentes. Mesa. Presidente: Rodrigo Brandão Feitosa. Secretário: Ricardo de Almeida Winandy. Conselheiros presentes: Rodrigo Brandão Feitosa, Tiago Branco Waiselfisz, Fabio Isay Saad, Débora Mayor Vizeu, Paulo Racy Badra, Luiz Felipe Costa Romero de Barros e Eduardo Azevedo Marques de Alvarenga.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

São Paulo, SP, 14 de junho de 2022.

Mesa:


Rodrigo Brandão Feitosa
Presidente


Ricardo de Almeida Winandy
Secretário

